

§ 8º No caso de trecho de transporte efetuado pelo próprio OTM será emitido CT-e, relativo a este trecho, sendo vedado o destaque do imposto, que conterà, além dos demais requisitos:

I - como tomador do serviço: o próprio OTM;

II - a indicação: "CT-e emitido apenas para fins de controle.

§ 9º Os documentos dos serviços vinculados à operação de Transporte Multimodal de Cargas, tratados no § 7º deste artigo, devem referenciar o CT-e multimodal.;"

XII - o art. 225-AA:

"Art. 225-AA. Ato COTEPE publicará o Manual de Orientação do Contribuinte - MOC do CT-e, disciplinando a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de CT-e.

Parágrafo único. Nota técnica publicada no Portal Nacional do CT-e poderá esclarecer questões referentes ao MOC.;"

XIII - o art. 225-CA:

"Art. 225-CA. Na hipótese de emissão de CT-e com o tipo de serviço identificado como "serviço vinculado a Multimodal", deve ser informada a chave de acesso do CT-e multimodal, em substituição aos dados dos documentos fiscais da carga transportada, ficando dispensado o preenchimento dos campos destinados ao remetente e destinatário.;"

XIV - o art. 225-KB:

"Art. 225-KB. Na prestação de serviço de Transporte Multimodal de Cargas, fica dispensado de acompanhar a carga:

I - o DACTE dos transportes anteriormente realizados;

II - o DACTE do multimodal.

Parágrafo único. O disposto no inciso II não se aplica no caso de contingência com uso de FS-DA previsto no inciso III do art. 225-M.;"

XV - os §§ 5º e 6º ao art. 225-Q:

"§ 5º O prazo para emissão do documento de anulação de valores será de 60 (sessenta) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido.

§ 6º O prazo para emissão do CT-e substituto será de 90 (noventa) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido.;"

XVI - o art. 225-RA:

"Art. 225-RA. A ocorrência de fatos relacionados com um CT-e denomina-se "Evento do CT-e".

§ 1º Os eventos relacionados a um CT-e são:

I - Cancelamento, conforme disposto no art. 225-N;

II - Carta de Correção Eletrônica, conforme disposto no art. 225-P;

III - EPEC, conforme disposto no art. 225-Y.

§ 2º Os eventos serão registrados:

I - pelas pessoas estabelecidas pelo art. 225-S, envolvidas ou relacionadas com a operação descrita no CT-e, conforme leiaute e procedimentos estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte;

II - por órgãos da Administração Pública direta ou indireta, conforme leiaute e procedimentos estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte.

§ 3º A Administração Tributária responsável pelo recebimento do registro do evento deverá transmiti-lo para o Ambiente Nacional do CT-e, a partir do qual será distribuído para os destinatários especificados no art. 225-I.

§ 4º Os eventos serão exibidos na consulta definida no art. 225-R, conjuntamente com o CT-e a que se referem.;"

XVII - o inciso VII ao art. 225-X:

"VII - 3 de novembro de 2014, para os contribuintes do Transporte Multimodal de Carga.;"

XVIII - o § 5º ao art. 261-C:

"§ 5º Nas operações e prestações em que for emitido o MDF-e fica dispensada a CL-e.;"

XIX - o § 4º ao art. 261-K:

"§ 4º Nas prestações de serviço de transporte de cargas realizadas no modal aéreo, ficam permitidas a emissão do MDF-e e a impressão do DAMDF-e, após a decolagem da aeronave, desde que ocorram antes da primeira aterrissagem.;"

XX - o inciso VII ao § 2º do art. 389-A:

"VII - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.;"

XXI - o § 9º ao art. 389-C:

"§ 9º A escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2015 para os contribuintes com atividade econômica industrial ou

equiparada a industrial.;"

XXII - o inciso VIII ao art. 403-B:

"VIII - laudo atestando a conformidade com a Norma ABNT NBR 15540, de 10 de dezembro de 2007, emitido por instituição pública que possua, a critério da Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS), notória especialização, decorrente de seu desempenho institucional, científico ou tecnológico anterior e detenha inquestionável reputação ético-profissional.;"

XXIII - o inciso III ao art. 258 do Anexo I:

"III - terá vigência até 31 de dezembro de 2015.;"

XXIV - o inciso VII ao § 2º do art. 267 do Anexo I:

"VII - número da Declaração de Importação - DI.;"

XXV - o art. 272-A ao Anexo I:

"Art. 272-A Nas saídas internas e interestaduais descritas nos arts. 269, 270 e 271, para uso ou consumo na organização e realização das Competições, tratando-se de destinatário não contribuinte do imposto, a entrega das mercadorias poderá ser efetuada em qualquer de seus domicílios ou em domicílio de outra pessoa, desde que esta também seja não contribuinte do imposto, e o local da entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação.;"

XXVI - o art. 281-A ao Anexo I:

"Art. 281-A. Fica autorizado o compartilhamento das informações disponíveis no Sistema de Registro e Controle das Operações com o Papel Imune Nacional - RECOPI NACIONAL, instituído pelo Convênio ICMS 48/13, de 12 de junho de 2013, com a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.;"

XXVII - os incisos VI e VII ao caput do art. 45 do Anexo II:

"VI - ao estabelecimento industrial que promover a saída mencionada no caput fica assegurada a manutenção dos créditos fiscais relativos às matérias primas, materiais secundários e materiais de embalagens utilizados na produção dos bens objeto da isenção.

VII - excluem-se do disposto no inciso VI do caput os produtos que atualmente estejam sujeitos a estorno de créditos.;"

XXXVIII - o inciso XXXVI ao art. 55 do Anexo II:

"XXXVI - linhas venosas, código 9018.90.99.;"

XXIX - o inciso XXXVII ao art. 55 do Anexo II:

"XXXVII - Cardio-Desfibrilador Implantável, código 9021.90.11.;"

XXX - o inciso XXXVIII ao art. 55 do Anexo II:

"XXXVIII - Espirais de platina, para dilatar artérias "coils" código 9021.90.81.;"

XXXI - o inciso XVI ao art. 76 do Anexo II:

"XVI - Tenecteplase, nas concentrações de 40 mg e 50 mg 3004.90.99.;"

XXXII - o art. 100-Z ao Anexo II:

"Art. 100-Z. As operações com aceleradores lineares, classificados no código 9022.21.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, realizadas no âmbito do Programa Nacional de Oncologia do Ministério da Saúde. (Convênio ICMS 140/13).;"

XXXIII - o inciso V ao § 2º do art. 10 do Anexo III:

"V - o contribuinte deverá:

a) divulgar no seu site, de forma permanente e atualizada, a descrição de todos os tipos de pacotes de televisão por assinatura comercializados, isoladamente ou em conjunto com outros serviços, com os correspondentes preços e condições;

b) manter a disposição do fisco, em meio magnético, as ofertas comercializadas, por período de apuração;

c) quando da comercialização conjunta, em pacotes, de serviço de televisão por assinatura e outros serviços:

1. discriminar, nas respectivas faturas e notas fiscais, os preços correspondentes a cada modalidade de serviço, de forma a demonstrar a sua independência e aderência às ofertas divulgadas nos sites;

2. observar que o valor da prestação de serviço de televisão por assinatura não será superior ao preço do mesmo serviço, prestado isoladamente em iguais condições a assinantes individuais ou coletivos.;"

Art. 3º Ficam revogados os dispositivos, abaixo relacionados, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001:

I - o § 13 do art. 182-J;

II - o art. 817;

III - o § 3º do art. 267 do Anexo I.

Art. 4º Fica dispensado, nos termos da cláusula segunda do Convênio ICMS 136, de 18 de outubro de 2013, os créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das operações com a mercadoria descrita no inciso XXXVI do art. 55 do Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/PA. Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos, relativamente:

I - ao inciso VIII do art. 2º, a partir de 1º de julho de 2010;

II - ao inciso XIV do art. 1º, a partir de 18 de outubro de 2013;

III - aos incisos XXXIX, XLIV, XLV e XLIX do art. 1º, a partir de 25 de outubro de 2013;

IV - ao inciso XLI do art. 1º e aos incisos XXIX e XXXII do art. 2º, a partir de 13 de novembro de 2013;

V - aos incisos XXV e XXXV do art. 1º e aos incisos XX, XXI, XXII e XXIII do art. 2º, a partir de 1º de dezembro de 2013;

VI - ao inciso XXXII do art. 1º e ao inciso XVIII do art. 2º, a partir de 12 de dezembro de 2013;

VII - aos incisos XL, XLVI, L, LI e LII do art. 1º, aos incisos XXIV e XXV do art. 2º e ao inciso III do art. 3º, a partir de 30 de dezembro de 2013;

VIII - aos incisos XXXIV, XXXVI, XXXVII, XLVII e XLVIII do art. 1º, aos incisos XXXVIII, XXX, XXXI e XXXIII do art. 2º e ao art. 4º, a partir de 1º de janeiro de 2014;

IX - aos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XV, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXIII e XLII do art. 1º, aos incisos II, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX e XXVI do art. 2º e ao inciso I do art. 3º, a partir de 1º de fevereiro de 2014;

X - ao inciso XLIII do art. 1º, a partir de 3 de fevereiro de 2014;

XI - ao inciso XXXVIII do art. 1º, ao inciso XXVII do art. 2º e ao inciso II do art. 3º, a partir de 19 de fevereiro de 2014;

XII - ao inciso III do art. 2º, a partir de 1º de julho de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de junho de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO Nº 1.089, DE 27 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre o valor adicionado, índices de valor adicionado e índices percentuais de distribuição, aos Municípios, das parcelas do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990,

D E C R E T A:

Art. 1º O valor adicionado, os índices do valor adicionado e os índices percentuais de distribuição das parcelas pertencentes aos Municípios na arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS apurado de acordo com o art. 3º da Lei nº 5.645, de 11 de janeiro de 1991, que vigorarão a partir de janeiro de 2015 são os previstos no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Decorridos trinta dias desta publicação e não havendo recurso, serão os presentes índices transformados em definitivos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de junho de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

Nome Município	Valor Adicionado 2012	Ind. VA 2012	Valor Adicionado 2013	Ind. VA 2013	Nova Média IVA	Índice de Participação 2015
ABAETETUBA	365.284.841,28	0,3699380	278.891.645,48	0,2545635	0,3075246	0,51
ABEL FIGUEIREDO	21.461.994,78	0,0217354	23.605.080,56	0,0215460	0,0216862	0,12
ACARÁ	71.644.917,63	0,0725576	81.768.727,32	0,0746359	0,0737450	0,23
ÁFUA	34.472.786,70	0,0349119	40.087.551,56	0,0365906	0,0358170	0,20
ÁGUA AZUL DO NORTE	170.574.501,55	0,1727474	211.112.502,22	0,1926968	0,1828354	0,35
ALENQUER	50.233.595,89	0,0508735	49.875.127,75	0,0455244	0,0482265	0,31
ALMEIRIM	426.052.888,48	0,4314801	215.653.250,50	0,1968415	0,2920493	0,75